



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 784 - Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.078
(16.06.2009)

Recurso Eleitoral nº 784 - Classe 30

Recorrentes: Amaro Gilvan de Carvalho

Advogados: Hermann de Almeida Melo e Amaro José da Silva

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral

Relator: Juiz André Luis Maia Tobias Granja

EMENTA. ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO SUPERVENIENTE. RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES. CARÁTER INSANÁVEL. CONTAS REJEITADAS.

1. A arrecadação de recursos após a apresentação da prestação de contas à Justiça Eleitoral e a ausência do Recibo Eleitoral constitui irregularidade insanável, a qual compromete a confiabilidade das contas do candidato.

2. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 16 de junho de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luis Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 784 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **Amaro Gilvan de Carvalho**, candidato eleito no pleito majoritário no município de Campestre – AL, através do qual busca a reforma da sentença do juízo da 14ª Zona, a qual julgou desaprovadas as suas contas de campanha.

Em suas razões recursais (cf. fls. 115 a 126), o recorrente informou que dois teriam sido os motivos da desaprovação de suas contas: 1º) não emissão de recibo eleitoral para arrecadação de recursos próprios no valor de R\$ 2.360,00 (dois mil, trezentos e sessenta reais) utilizados na realização de despesas gráficas com a pessoa jurídica denominada "CIAN", e 2º) a entrega extemporânea da 2ª prestação de contas parcial via Internet.

Nesse contexto, alegou que o recibo eleitoral teria um caráter auxiliar, e que a sua ausência não macularia a prestação de contas, ainda mais no presente caso, no qual haveria provas concretas de que o depósito foi realizado de forma identificada pelo próprio recorrente, com pagamento dos serviços por meio de cheque de campanha.

Outrossim, aduziu que não teria como emitir o recibo eleitoral porque já os tinha devolvido ao cartório eleitoral, tendo o chefe de cartório recusado devolver os recibos para que promovesse o posterior preenchimento.

Demais disso, susteve que, com a finalidade de demonstrar a licitude das contas rejeitadas, quando da apresentação da retificadora, teria registrado a doação como recursos próprios, inclusive fazendo constar a numeração do recibo, nos moldes do demonstrativo dos recursos arrecadados juntado aos autos.

Afirmou, ainda, que, caso houvesse a intenção de fraudar a prestação de contas de campanha, bastaria não emitir o documento fiscal, estando demonstrada a ausência de má-fé, pois quem visa omitir gastos de campanha não emite nota fiscal, a qual seria apta para comprovar a despesa realizada e permitir o controle pela justiça eleitoral das fontes de financiamento e da aplicação dos recursos de campanha.

Continuando sua argumentação, asseverou que a decisão de primeiro grau teria ofendido ao princípio da proporcionalidade, pois a desaprovação das contas por um motivo supostamente irrelevante e sem conseqüências para a eleição geraria para o recorrente prejuízo desproporcional à irregularidade verificada em suas contas.

Enfim, destacou que a apresentação intempestiva de contas parciais consistiria em falha incapaz de comprometer a regularidade da prestação de contas, quando os demais aspectos ditados pela Resolução TSE nº 22.250/2006 foram observados pelo candidato.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 784 – Classe 30

Em parecer de folhas 135 a 138, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso, haja vista que as contas prestadas não teriam satisfeito o procedimento estabelecido pela Resolução 22.715/2008 do TSE.

É o que havia de relevante a relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, positioned to the right of the text.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 784 – Classe 30

VOTO

1. Inicialmente, no que concerne à intempestividade da apresentação da prestação de contas parcial na *Internet*, em virtude do descumprimento por parte do candidato do prazo previsto no art. 48 da Resolução 22.715/2008 do TSE¹, entendo que se trata de vício formal o qual não compromete as contas do recorrente, não se podendo afirmar o mesmo em relação à ausência de recibo eleitoral referente aos recursos arrecadados para arcar com a despesa referente à impressão de materiais gráficos.

2. Ao compulsar os autos, constato que o recorrente realizou gasto no valor de R\$ 2.360 (dois mil e trezentos e sessenta reais) sem promover a devida contabilização, tendo retificado a irregularidade após o técnico contábil verificar, por meio da circularização prévia de fornecedores realizada pela Justiça Eleitoral e registrada no CADEF (cadastro de fornecedores), a despesa com material gráfico sem a declaração na prestação de contas (cf. fl 32).

3. Ocorre que, conforme o demonstrativo de despesas e receitas declarado inicialmente pelo recorrente (cf. fl. 06), os gastos com a campanha seriam idênticos aos valores arrecadados, R\$ 14.115,00 (quatorze mil, cento e quinze reais), razão pela qual este teve que retificar sua prestação de contas para adicionar a despesa já referida e o valor arrecadado de R\$ 2.390 (dois mil trezentos e noventa reais).

4. Nesse passo, ao apresentar um valor arrecadado, não contabilizado na prestação de contas, o recorrente teria que também apresentar o respectivo recibo eleitoral, o que seria imprescindível, pois a Resolução TSE nº 22.715/2008 estabelece de forma expressa em seu art. 3º que os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso². Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, como demonstram os seguintes precedentes³:

¹ Art. 48. Os candidatos e os comitês financeiros são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (*Internet*), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro de 2008, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 da Lei no 9.504/97 (Lei no 9.504/97, art. 28, § 4º).

² Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

³ RSPE-25782, Relator: José Gerardo Grossi, DJ - Diário de justiça, Data 5/3/2007, Página 169.
RESPE - 26125, relator: José Augusto Delgado, DJ - Diário de justiça, Data 20/11/2006, Página 200.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 784 – Classe 30

EMENTA: Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições 2004.

Ausência de abertura de conta bancária específica. Recibos eleitorais não emitidos. Irregularidades. Impossibilidade de verificação regularidade de contas. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

1 - Impõe-se aos candidatos e comitês a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha, sob pena de violação ao art. 22 da Lei nº 9.504/97.

2 - Constitui irregularidade, que enseja a rejeição das contas, a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, impossibilitando o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

3 - Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Reiteração de argumentos de recurso.

Agravo não provido.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. VÍCIO INSANÁVEL. REJEIÇÃO.

(...)

3. **Encontra-se pacificada a jurisprudência nesta Corte de que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável.** Precedentes nesse sentido: AG nº 6.557/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 13.6.2006; AG nº 6.503/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 8.5.2006; REspe nº 25.364/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 21.9.2005; AG nº 6.231/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2005.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei)

5. Destaco, ainda, que mesmo que os recursos sejam advindos de doação do próprio candidato é necessária a emissão dos recibos eleitorais, conforme exige o § 2º, do art. 17, da Resolução TSE 22.715/2008⁴.

6. Outrossim, verificando o demonstrativo de folha 37, constato que o recorrente indicou o recibo de nº 70.000.001.37 como referente à arrecadação de R\$ 2.390,00 (dois mil, trezentos e noventa reais), contudo este está em branco, não socorrendo ao candidato a alegação de que não o preencheu porque o chefe de cartório teria se recusado a devolvê-lo, pois, além de nos autos não constar nenhum requerimento neste sentido, tal providência deveria ser tomada antes de prestar suas contas.

7. Ademais, conforme se depreende do demonstrativo de recursos arrecadados de folha 37, o recorrente promoveu arrecadação após o dia da eleição, procedimento que é vedado pelo artigo 21 da resolução TSE nº 22.715/2008⁵.

⁴ Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

[...]

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º)."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 784 – Classe 30

8. Vale ressaltar, que o recorrente não está guarnecido pela exceção prevista no §1º do supracitado artigo⁶, porquanto esta não permite a arrecadação de recursos após a data da prestação de contas, como fez o candidato no dia 27 de novembro de 2008), já que depois deste dia o candidato já não mais possuía os recibos eleitorais em razão de os ter devolvido à Justiça Eleitoral, os quais, como já demonstrado, são essenciais para a realização de doação.

9. Por fim, cumpre salientar que a questão deve ser tratada no contexto de uma reserva legal proporcional, o que está em consonância com a linha de interpretação adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, como bem demonstrado pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes no julgamento da Resolução TSE nº 21.977⁷:

Conforme tenho assinalado em diversos julgamentos desta Corte, penso que, ressalvadas as exceções expressas, a Legislação Eleitoral comporta uma exegese que atenua seu rigor literal. As proibições nela previstas devem ser entendidas no contexto de uma reserva legal proporcional, sob pena de violação a outros princípios constitucionais.

10. Contudo, não vislumbro a possibilidade de aplicar ao presente caso o princípio da proporcionalidade, porquanto a referida arrecadação, de R\$ 2.390 (dois mil, trezentos e noventa reais), representa 14,4% das despesas com a campanha, que totaliza R\$ 16.505 (dezesesseis mil, quinhentos e cinco reais), conforme atesta o demonstrativo de receitas e despesas de folha 39.

11. Por fim, destaco que não merece acolhida o argumento levantado pelo candidato de que se quisesse promover uma fraude não teria emitido nota fiscal, porquanto a obrigação de emitir nota fiscal não é deste, mas sim da empresa contratada, podendo sua ausência acarretar em crime de sonegação fiscal, valendo lembrar que a irregularidade somente foi verificada através da busca realizada pelo técnico contábil no CADEF, e não porque houve a boa fé do candidato em declará-lo.

12. Deste modo, entendo que a ausência dos recibos eleitorais, e a arrecadação de recursos após a prestação de contas não são vícios sanáveis, mas sim irregularidades que não permitem o efetivo controle das contas de campanha do candidato pela Justiça Eleitoral, as quais ensejam a desaprovação das contas.

13. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

⁵ Art. 21. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

⁶ § 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no *caput*, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, vedada a assunção de dívida por terceiros, inclusive por partido político.

⁷ TSE, Resolução 21.977, relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 18/04/2005, Página 130.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 784 – Classe 30

É como voto.

Maceió, 16 de junho de 2009.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.078, de 16/06/09, foi conferido na 46^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 16/06/09, à(s) fl(s). 81/82. Eu, Juana M., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/06/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

JJ

Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 784

Prot. 250/2009

ORIGEM: CAMPESTRE - AL

JULGADO EM: 16/06/2009 (SESSÃO Nº 46/2009)

RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : AMARO GILVAN DE CARVALHO
ADVOGADO : Hermann de Almeida Melo
ADVOGADO : Amaro José da Silva

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.078 de 16.06.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de junho de 2009.

LUCIANO APEL
Coordenador de Sessões Substituto